

**RECURSO Nº: 64.348 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985**

**RECORRENTE: ACAFI PARTICIPAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)**

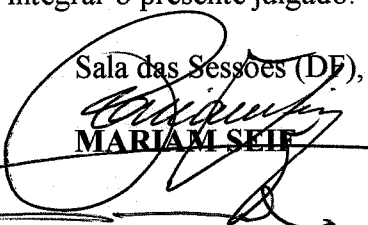
**PIS-DEDUÇÃO** - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim sendo, tendo sido decidido, que o processo matriz deveria ser devolvido para que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, pela relação de causa e efeito, nova decisão deverá ser proferida no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAFI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à Repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso como se impugnação fora, tendo em vista o que ficou decidido no processo principal, objeto do Acórdão 101-83.725, de 06 de julho de 1992, cujos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.

  
**MARIAM SEIF**

**- PRESIDENTE**

  
**SANDRO MARTINS SILVA**

**RELATOR**

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

  
**20 MAI 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEEZO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10768.007.381/90-32

**RECURSO:** 64.348  
**ACÓRDÃO:** 101-83.794  
**RECORRENTE:** ACAFI PARTICIPAÇÕES LTDA

### **RELATÓRIO**

1 - Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/007.288/90-37.

2 - Nestes autos, pretende-se a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - Pis-Dedução do Imposto de Renda, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (art. 1º).

3 - A Decisão proferida o foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou totalmente procedente a exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

4 - A autuada, cientificada da Decisão, interpôs, com amparo no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário, com apelação nos termos proferidos n o processo matriz.

É o relatório

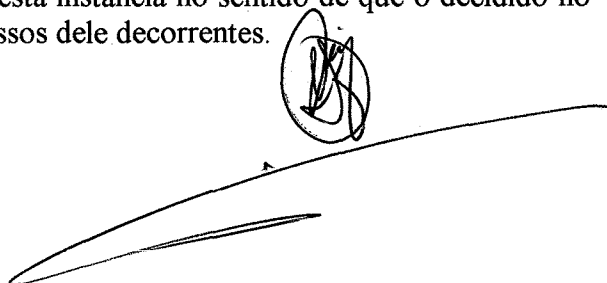
### **VOTO**

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do PIS-Dedução do IR, em decorrência de supostas irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em inúmeros votos proferidos nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos dele decorrentes.

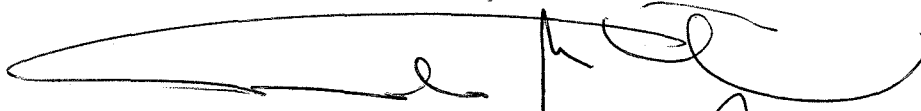
A handwritten signature, possibly "S. Martins Silva", is enclosed in a circle. Below it is a long, sweeping horizontal flourish that extends across the bottom right of the page.

Acórdão nº 101-83.794

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, não cabe retornar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinados estão no julgado anterior.

Assim sendo, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.725, de 06 de julho de 1992, em que esta Câmara decidiu devolver os autos à Repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolatasse nova decisão relativamente à matéria que nele se continha e contém, apreciando o recurso a este Conselho como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão pela qual assim votamos no presente processo.

Brasília, DF, em 08 de julho de 1992



SANDRO MARTINS SILVA  
RELATOR

